



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.861 - RJ (2013/0004496-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLAYVERT DE FARIA SOARES
ADVOGADO : JEFFERSON DE FARIA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EXAME. VERIFICAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. ANULAÇÃO. ATO DE NOMEAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE INDICAÇÃO DA NORMA INTERPRETADA DE MODO DISSENTÂNEO. OFENSA. PRECEITOS LEGAIS. ABSOLUTA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. NECESSIDADE. COMPULSAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração do cotejo analítico, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da súmula 284/STF.
2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
3. O acórdão da origem está todo calcado em interpretação legal em cotejo com prova documental de evidência do não acometimento de moléstia incapacitante do recorrente, daí decorrendo a inexistência do seu direito de concorrer, em certame, às vagas reservadas a portadores de necessidades especiais, de sorte que a conclusão em sentido contrário exigiria semelhante revolvimento fático-probatório obstaculizado, no entanto, pelo Enunciado 07/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.861 - RJ (2013/0004496-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLAYVERT DE FARIA SOARES
ADVOGADO : JEFFERSON DE FARIA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra o julgado monocrático resumido na seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL MAL-INTERPRETADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A NORMA DE DIREITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

As razões do agravo afirmam a ocorrência do cotejo analítico assim como a indicação dos preceitos legais interpretados de modo divergente, não tendo sido opostos embargos declaratórios porque a questão havia sido prequestionada pelo Tribunal *a quo*.

Assevera, por fim, não ser necessário o reexame de provas para configurar o citado dissídio interpretativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.861 - RJ (2013/0004496-7)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EXAME. VERIFICAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. ANULAÇÃO. ATO DE NOMEAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE INDICAÇÃO DA NORMA INTERPRETADA DE MODO DISSSENTÂNEO. OFENSA. PRECEITOS LEGAIS. ABSOLUTA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. NECESSIDADE. COMPULSAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração do cotejo analítico, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da súmula 284/STF.
2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
3. O acórdão da origem está todo calcado em interpretação legal em cotejo com prova documental de evidência do não acometimento de moléstia incapacitante do recorrente, daí decorrendo a inexistência do seu direito de concorrer, em certame, às vagas reservadas a portadores de necessidades especiais, de sorte que a conclusão em sentido contrário exigiria semelhante revolvimento fático-probatório obstaculizado, no entanto, pelo Enunciado 07/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo não merece provimento.

Foi interposto recurso especial, com esboço no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra o acórdão ementado assim:

CONCURSO PÚBLICO. POSSE. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. ANULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. O Autor concorreu no certame a uma das vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, e foi aprovado. A Administração, por equívoco, realizou exame médico admissional sem aferir tal qualidade, e o Autor foi indevidamente empossado no cargo. Poucos dias depois, e antes mesmo de o Autor entrar em exercício, a Administração, percebendo a falha, determinou a realização de novo exame, e restou configurada a inexistência de deficiência física. A anulação do ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse, combatida pelo Autor, não merece crítica. A postura encontra amparo no princípio da legalidade, e a autotutela é medida que se impõe à Administração (Súmula nº 473 do STF). No caso, também não procede o pleito indenizatório formulado pelo Autor. Não bastasse a ausência de comprovação de despesas efetuadas pelo candidato, não há como fugir ao fato de que toda a situação foi acarretada por sua própria conduta, que, de forma equivocada, concorreu a vaga especial, de acesso limitado àqueles que efetivamente devem receber tratamento diferenciado por parte do Estado. Apelação do Autor desprovida. Apelação da União provida.

Apontados o dissídio interpretativo e a violação aos arts. 2.º, 7.º e 13 da Lei 8.112/1990, aos arts. 2.º, parágrafo único, incisos V e X, 3.º, incisos II, III e IV, 38, 50, inciso VIII e § 1.º, e 53, da Lei 9.784/1999, e aos arts. 186 e 927 do Código Civil, notou-se tanto não ter havido o correto cotejo analítico quanto, ainda, o prequestionamento, isso sem prejuízo de que o revolvimento fático-probatório era imprescindível à resolução da controvérsia recursal, o que implicava, contudo, o óbice da Súmula 07/STJ.

Com efeito, apesar de o Agravante afirmar, neste regimental, quais seriam os preceitos legais sobre os quais pairava o dissenso pretoriano, o fato é que não houve a indicação disso por ocasião das razões do recurso especial, razão por que descabe, no atual momento processual, aceitar-se tal procedimento vez que acobertado, nesta ocasião, pela preclusão consumativa.

Prevalece, portanto, a ausência do cotejo a implicar o entendimento do Enunciado 284/STF: **REsp 1260467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1253342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), **REsp 1132593/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Com relação à hipótese de vulneração a preceito de direito federal, remanesce o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, vez que os arts. 2.º, 7.º e 13 da Lei 8.112/1990, os arts. 2.º, parágrafo único, incisos V e X, 3.º, incisos II, III e IV, 38, 50, inciso VIII e § 1.º, e 53, da Lei 9.784/1999, e os arts. 186 e 927 do Código Civil, **não foram prequestionados, tampouco tendo havido a prévia oposição de embargos de declaração para o suprimento dessa falta.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como dito antes, o único momento em que o acórdão trata *parcialmente* de alguns desses preceitos legais não resulta, todavia, em efetivo debate sobre as normas ali insertas, o que não se presta, decerto, à configuração do prequestionamento.

Confira-se (e-STJ fls. 316):

Enfim, a improcedência é de rigor, e os fundamentos acima afastam a aplicação dos dispositivos invocados no recurso (especialmente os arts. 5º, § 2º, 7º, 14 e 15, § 3º da Lei nº 8.112/90, o art. 333, II do CPC, o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 3º, I do Decreto nº 3.298/99, o art. 1º, do Decreto Legislativo nº 3.956/2001 e os arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 37, VIII da Constituição), que, de qualquer modo, e para todos os efeitos, são considerados prequestionados.

Cito, em abono a essa imprestabilidade:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNRURAL.DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). SÚMULA 83/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame, dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O simples fato de o Tribunal a quo ter declarado como prequestionados os dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

3. Aplica-se o princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aos casos de revogação de leis, e não aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é uma lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior.

4. A repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, sendo devida a restituição tão somente da diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja. Exegese que se infere do entendimento firmado no REsp 1.136.210/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. PEDIDO DE AUMENTO DA INDENIZAÇÃO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A questão federal tida por violada no Recurso Especial que não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, nem de oposição de Embargos de Declaração pela parte, provoca falta de prequestionamento do apelo nobre, inviabilizando o conhecimento do recurso, pois o prequestionamento caracteriza-se como elemento apto ao cabimento dos recursos de natureza extraordinária e à abertura das instâncias superiores. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

[...]

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 784.197/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJe 30/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. (RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 436 DO CPC; 12 DA LEI N.º 8.629/93; E DOS ARTS. 15-A, § 1.º, 15-B E 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e N.º 211/STJ)

1.1. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 1.2. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp

601.731/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 309)

Diga-se, por oportuno, que o acórdão da origem está todo calcado em interpretação legal em cotejo com prova documental de evidência do não acometimento de moléstia incapacitante do Agravante, daí decorrendo a inexistência do seu direito de concorrer, em certame, a vagas reservadas a portadores de necessidades especiais, de sorte que a conclusão em sentido contrário, postulada pelo recorrente, exigiria semelhante revolvimento fático-probatório obstaculizado, no entanto, pelo Enunciado 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0004496-7

**AgRg no
REsp 1.361.861 / RJ**

Números Origem: 19980 200500714875 200651150003730 373102006 3731020064025115 459383

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAYVERT DE FARIA SOARES
ADVOGADO : JEFFERSON DE FARIA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAYVERT DE FARIA SOARES
ADVOGADO : JEFFERSON DE FARIA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.